



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958480 - RJ (2021/0250416-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO E OUTRO(S) - RJ178368
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
JOÃO TANCREDO - RJ061838
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
EDUARDO DE SANSON - RJ110454

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. SEQUELAS PERMANENTES. DEVER INDENIZATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação do entendimento firmado, acerca do dever de indenizar da Concessionária agravante, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1958480 - RJ (2021/0250416-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO E OUTRO(S) - RJ178368
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483
AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
JOÃO TANCREDO - RJ061838
INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458
EDUARDO DE SANSON - RJ110454

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. SEQUELAS PERMANENTES. DEVER INDENIZATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação do entendimento firmado, acerca do dever de indenizar da Concessionária agravante, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto pela **SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A** contra decisão que negou provimento ao agravo pela seguinte fundamentação: (I) incidência da Súmula 284/STF, pois foi deficiente a fundamentação da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC; (II) no tocante aos arts. 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90 e 406 do Código Civil, aplicação da Súmula 211/STJ; (III) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto rever o entendimento de que a agravante deve ser responsabilizada pelo evento danoso demandaria o reexame de provas; (IV) quanto ao valor da indenização por danos morais, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o montante arbitrado não se mostrou exorbitante.

Sustenta a agravante, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois todos os argumentos expendidos em seu Recurso Especial estão expressos tanto na sentença, quanto no acórdão e são matérias que demandam mera aplicação de violação de lei federal.

Ademais, argumenta não incidir a Súmula 7/STJ em relação ao valor da indenização, pois este foi fixado em patamar exorbitante, motivo pelo qual pode ser revisto em recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 924/945.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, a parte agravante ficou silente a respeito dos fundamentos que atraíram a incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ, o que enseja a preclusão a respeito desses pontos da decisão objeto do presente agravo interno.

Passa-se ao exame dos demais pontos.

Com efeito, conforme constou no *decisum*, o Tribunal de origem concluiu pelo dever de indenizar da Concessionária agravante, consoante o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 882/884):

Com efeito, não obstante o recurso defensivo, a prova produzida nos autos não deixa qualquer dúvida quanto a queda do vagão e o nexo de causalidade entre as comorbidades apresentadas e o acidente ocorrido.

E sobre as provas, assim relatou e fundamentou a sentença:

“Os fatos constitutivos do direito do autor foram devidamente comprovados tanto pela perícia médica quanto pelos depoimentos testemunhais, como adiante se vê:

Termo de audiência de instrução e julgamento as fls. 451/453, na qual foi homologada a desistência da prova oral pela parte autora, foi indeferido o depoimento pessoal do autor, reconsiderando a decisão exaltada e foram ouvidas as testemunhas Luís Cassiano Martins e Nilton Pereira de Moraes.

A primeira testemunha, ao ser inquirida, respondeu que: "estava na mesma composição que o autor; que trabalhavam juntos em construção civil; que ingressaram em Nova Iguaçu no trem; que o autor estava no mesmo vagão; que o trem estava cheio, que na estação de Bento Ribeiro, quando o trem se movimentou, a porta abriu e o autor caiu; que viu que era o autor quem tinha caído; que o autor não foi atropelado; que o autor foi socorrido, mas o depoente não presenciou seu encaminhamento para hospital; que foi avisar o pai do autor; que os fatos ocorreram entre 7h e 8h."

"Pela parte autora foi perguntado e respondido que: que viu o autor pagando passagem em Nova Iguaçu; que o autor antes dos fatos possuía plenas condições de trabalho; que após o acidente o autor não voltou a trabalhar."

"Pela parte ré foi perguntado e respondido que: a testemunha que se encontra do lado de fora estava junto ao autor no momento dos fatos; que não se recorda em que local específico do vagão estava no momento dos fatos".

A segunda testemunha, ao ser inquirida, respondeu que: "trabalhava junto com o autor em construção civil na época dos fatos; que vinham juntos, de trem, de Nova Iguaçu para Bento Ribeiro; que no dia dos fatos ingressaram juntos em Nova Iguaçu e viajaram no mesmo vagão, próximos um ao outro; que o trem estava "superlotado"; que o trem viajou com as portas abertas todo o trajeto; que ao chegar próximo à estação de Bento Ribeiro, já próximo à plataforma, houve um "tranco", sendo que nesse momento o autor caiu do trem nos trilhos da composição; que o trem já vinha em movimento de parada na plataforma, mas como o maquinista percebeu muitas pessoas "gritando", parou a composição; que o depoente desceu onde estava o autor; que o autor foi socorrido por bombeiros; que não acompanhou o autor até o hospital; que foi avisar o pai do autor do ocorrido."

"Pela parte autora foi perguntado e respondido que: viu o autor pagando passagem em Nova Iguaçu; que sabe dizer que o autor não voltou a trabalhar após os fatos."

"Pela parte ré foi perguntado e respondido que: a testemunha Luiz estava no mesmo vagão, perto de onde estavam, "uma ou duas pessoas para o lado", que Luiz viu os fatos; que Luiz desceu para ajudar."

"Laudo médico pericial as fls. 368/382, no qual conclui que: "Tendo em vista o apurado no Exame Pericial realizado e na análise dos documentos acostados aos autos conclui-se que o Autor foi vítima de acidente ferroviário, tendo sofrido lesões corporais já definidas no item anterior do presente Laudo Pericial, sendo fato que as sequelas observadas apontam para quadro de Síndrome Pós Traumática e que acarretam ao mesmo um percentual de Incapacidade Parcial Permanente estimado em 40% (quarenta por cento)".

Evidencia-se lúcido, algo desorientado, com lapsos de memória eventuais durante a entrevista pericial, pensamento lentificado de conteúdo empobrecido, humor apático. Há comprometimento cognitivo.

Período de INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA do Autor, aqui arbitrado em 06(seis) meses correspondente ao tempo que o Autor manteve-se em tratamento e recuperação das lesões sofridas no alegado acidente.

No que diz respeito a superlotação dos três operados pela ré esta é fato público e notório independentemente de prova nesse sentido como já houve pronunciamento do TJRJ e adiante se vê:

Apelação Cível. Excesso praticado pelos agentes da Supervia na condução da operação -fecha portas -Assertiva insustentável de que os agentes da ré não foram violentos. Superlotação dos trens da SUPERVIA nos horários de intenso fluxo de passageiros que constitui fato público e notório. Defeito na prestação do serviço. Evento que feriu intensamente o âmbito psicológico do passageiro, resultando em dor, vexame, humilhação e constrangimento público. Dano moral evidentemente configurado. Verba reparatória do dano moral judiciosamente fixada, considerando-se as peculiaridades da espécie. Desprovimento dos recursos. (AC 0137532-96.2009.8.19.0001, DES.

A afirmação da ré de que não consta qualquer anotação com referência a tal acidente é, no mínimo, intrigante, mas, por outro lado, compreensível, na medida em que não se poderia esperar que produzisse provas contra si própria.

O fato é que o autor veio a experimentar lesões decorrentes de sua queda do interior da composição visto que esta trafegava com as portas abertas exatamente em razão de problemas de superlotação, sobejamente conhecidos tanto da administração pública quanto da própria empresa que, ao que parece, não vêm tomando qualquer medida eficaz no sentido de minimizar tal problema e propiciar aos transeuntes e passageiros condições um pouco menos indignas de transporte coletivo. O engraçado é se ver nos veículos de comunicação as campanhas publicitárias no sentido de que as pessoas usem mais os transportes coletivos e não seus veículos particulares o que, no entanto, é quase impossível ante a verdadeira imprestabilidade com que estes são prestados nesta cidade. Com efeito, perfeita a análise da sentença quanto aos fatos e fundamentos do pedido, inexistindo qualquer dúvida quanto ao acidente, sua dinâmica ou mesmo dos danos e seqüelas sofridos pelo autor, vez que o laudo produzido pelo expert sequer foi impugnado.

Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. DANO MORAL REFLEXO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela responsabilidade exclusiva da empresa pelo acidente. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

3. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo" (AgInt no AREsp n. 1.099.667/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. Conforme a jurisprudência do STJ, os juros de mora, nas indenizações por dano moral decorrente de falecimento de familiar, incidem a partir do evento danoso. Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1808632/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021)

Ademais, quanto ao valor da indenização por danos morais, note-se que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, constou no *decisum* a seguinte fundamentação a respeito do valor indenizatório (fl. 695):

Finalmente, diante da gravidade e longevidade da seqüela permanente (perda de cognição para toda vida) parece-me que os danos morais foram fixados de forma tímida, devendo ser majorados a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais.).

No caso, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado em R\$ 200.000,00 seria exorbitante, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1939904/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 10/12/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SEQUELAS DECORRENTES DE ATENDIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO 1º GRAU NÃO CONTESTADOS.

1. Na origem, a Fazenda Estadual foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 200.000,00 pelas sequelas cerebrovasculares (deficiência mental) que decorreriam de atendimento médico precário durante o parto.

2. A alegação de violação ao art. 535 do CPC/1973 ao fundamento de que o acórdão teria sido omissivo quanto aos critérios de fixação do dano moral e dos honorários advocatícios não procede. Quanto ao valor arbitrado para a indenização por dano moral, o acórdão recorrido explicitou os seus critérios. Já com relação aos honorários, não tinha o acórdão recorrido o dever de se manifestar explicitamente sobre eles, pois o arbitramento efetuado na sentença não foi contestado pela Fazenda Estadual em sua Apelação.

3. A revisão do valor considerado adequado pelas instâncias ordinárias para o dano moral encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

4. Não é possível conhecer do recurso quanto à fixação dos honorários advocatícios, pois não houve prequestionamento da questão, incindo na espécie a Súmula 211/STJ (Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo). Ademais, a tentativa de iniciar a discussão em Embargos de Declaração no tribunal de origem representa indevida inovação recursal.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(REsp 1651079/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.958.480 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0250416-9

Número de Origem:

0310947-57.2008.8.19.0001 03109475720088190001 202124505654 3109475720088190001

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO E OUTRO(S) - RJ178368

MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

EDUARDO DE SANSON - RJ110454

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTES - ACIDENTE FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO E OUTRO(S) - RJ178368

MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

JOÃO TANCREDO - RJ061838

INTERES. : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458

EDUARDO DE SANSON - RJ110454

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022